



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 375/2005  
2ª. CÂMARA  
SESSÃO DE: 08/ 04/2005  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002142/2003  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200304971  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: DIALEYDA CONFECÇÕES LTDA  
RELATOR CONS: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA

**EMENTA: ICMS. EXTRAVIO DE NOTA FISCAL. APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO DOCUMENTO POR OCASIÃO DA IMPUGNAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO OFICIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS E DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.**

**RELATÓRIO**

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão do extravio da nota fiscal NF1 de n. 234, no valor de R\$ 60.880,00 (sessenta mil oitocentos e oitenta reais), pela empresa DIALEYDA CONFECÇÕES LTDA.

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os arts. 142 c/c 878, § 1º e 2º do Regulamento do ICMS, com penalidade inserta no art. 878, IV, "k", do mesmo diploma legal.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 19.

Devidamente intimado, o Contribuinte apresentou impugnação alegando em síntese:

- *Que a empresa não vende e não compra mercadorias. Sua única atividade é de fabricação, apenas procede a montagem de peças recebidas, devolvendo-as à sua origem, pelo mesmo valor, não utilizando qualquer insumo;*
- *Que cumpriu as exigências estabelecidas na legislação, desse modo, isenta de qualquer penalidade;*
- *Que a nota fiscal de n. 234 foi apresentada ao agente do fisco, entretanto desconsiderada em razão da sua cor verde, isso porque, as vias destinadas à repartição fiscal das notas fiscais de n. 226 a 232 da cor azul terem sido, por um lapso, arquivadas, assim, entendeu a fiscalização que o documento tido como extraviado deveria ser da cor azul;*
- *Que o fato não acarretou qualquer prejuízo ao Erário Estadual, razão do pedido de improcedência da autuação;*

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância decidiu pela improcedência da autuação, por entender que o contribuinte, ao apresentar conjuntamente com suas razões de defesa a nota fiscal de n. 234, descaracterizou a acusação fiscal.

Houve recurso oficial.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 184/2005, sugerindo a manutenção da decisão de improcedência exarada pela primeira instância.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, inicialmente adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata a presente ação fiscal de auto de infração lavrado em razão do extravio da nota fiscal NF1 de n. 234, no valor de R\$ 60.880,00 (sessenta mil oitocentos e oitenta reais), pela empresa DIALEYDA CONFECÇÕES LTDA.

A julgadora de 1ª Instância, por ocasião da apreciação do feito, exarou decisão de improcedência do auto de infração e o fê-lo em razão da apresentação da documentação fiscal tida como extraviada.

Na espécie, a hipótese sob exame não guarda qualquer complexidade.

Ora, de uma perfunctória análise do presente caderno processual verifica-se que a defendente, de fato, apresentou a nota fiscal n. 234, no valor de R\$ 60.880,00 (sessenta mil oitocentos e oitenta reais), descaracterizando, portanto, a acusação fiscal.

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para o fim de ratificar a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância, em conformidade com o parecer da Procuradoria Geral do Estado.

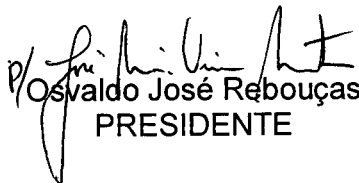
É como voto.

**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e **RECORRIDA** DIALEYDA CONFECÇÕES LTDA.,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão de IMPROCEDÊNCIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator e na conformidade do parecer da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de Maio de 2.005.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Dulcineire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO